

**RELATORA – SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

**36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 09/11/2021**

**Item 67**

**Processo:** TC-004762.989.19-2

**Prefeitura Municipal:** Iperó.

**Exercício:** 2019.

**Prefeitos:** Vanderlei Polizeli e Leonardo Roberto Folim.

**Períodos:** (01-01-19 a 04-02-19; 20-02-19 a 21-02-19; 09-03-19 a 03-10-19; 07-10-19 a 31-12-19) e (05-02-19 a 19-02-19; 22-02-19 a 08-03-19; 04-10-19 a 06-10-19).

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Stevens Fabricio Moreira (OAB/SP nº 207.895), Viviane Pires de Barros (OAB/SP nº 280.141) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-9.

**Fiscalização atual:** UR-9.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. Parcelamento de Encargos Sociais, Falta de liquidez para dívidas de curto prazo R\$ 0,76 e pagamentos de juros e multas no valor R\$ 715.966,42. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ**, relativas ao exercício de 2019.

I - A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-09 - Unidade Regional de Sorocaba**.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório foi inserido no evento 55, os quais foram apontadas as principais ocorrências.

**II - Notificada, a Municipalidade de Iperó, representada pela Senhor Vanderlei Polizeli, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 84.**

**III – A ATJ e sua Chefia, no Evento 98, opinam pela emissão do Parecer FAVORÁVEL, uma vez atendidos todos os índices Constitucionais e legais.**

**IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 123, se manifestou pela emissão de parecer Desfavorável às contas diante dos seguintes apontamentos:**

- IEGM – maior parte dos indicadores setoriais se encontram no mais baixo patamar do marcador;
- Item B.1.2 – déficit financeiro; (reincidência)
- Item B.1.3 – insuficiência de recursos para honrar os compromissos de curto prazo, haja vista o índice de liquidez imediata de 0,76; (reincidência)
- Item B.1.6 – atraso no recolhimento dos encargos ao INSS e PASEP, ocasionando juros e multas, com prejuízo ao erário de R\$715.966,42;
- Itens C.2, C.2.1, C.2.2 e D.2 – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino e da saúde, com destaque para o precário estado de conservação das unidades de ensino, insatisfatório resultado do IDEB e ausência de AVCB nos estabelecimentos públicos.

Chamada para se manifestar a SDG opinou pela Emissão do Parecer Desfavorável com base das mesmas irregularidades apontadas pelo MPC.

**Contas anteriores:**

Exercício	Processo	Situação
2018	TC 4421.989.18	Favorável
2017	TC-6664.989.16	Favorável, com recomendações
2016	TC-4186.989.16	Desfavorável

**Síntese dos investimentos:**

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	27,37%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	71,19%
Pessoal	Limite 54%	48,03%
Saúde	Ref. 15%	26,24%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Superávit 1,41%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Multa e juros R\$ 715.966,42
Precatórios – Regime Ordinário		Regular

**É o relatório.**

**VOTO**

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ**, relativas ao exercício de 2019, não estão em condições de aprovação.

Muito embora o Município tenha dado cumprimento aos principais índices constitucionais, restou comprovado a realização de 02 termos de parcelamentos referentes aos Encargos Sociais no montante de R\$ 1.098.830,32 (60 parcelas) e outro de R\$ 591.579,74 (60 parcelas), contrariando norma do artigo 9 da LC 101/01, uma vez que transfere para a dívida de longo prazo, débito que deveria ser quitado com recursos imediatos.

Essa prática corriqueira dentro da administração do Município que mantem um histórico de falta de recolhimento de encargos, situação essa que agrava o endividamento municipal, além de gerar sérios riscos a administrações futuras.

Ademais, como bem frisou a SDG em sua segunda manifestação (Evento 159):

*“E, a exemplo do precedente destacado, considero que a exibição do CRP tem o seu valor próprio e está contido nas contas, mas não serve ao abono à execução orçamentária e financeira, próprio ao exame continente exercido por esta E.Corte sobre a Gestão.*

*Anoto ainda, a despeito da afirmação de ocorrência de reequilíbrio financeiro em 2020, o fato é que as ações praticadas nesse período devem ser reservadas unicamente ao seu exame; ademais, conforme se extrai do TC-3110.989.20-9, processo que trata daqueles demonstrativos, a ação fiscal validando as informações ainda não foi concluída, portanto, não podendo ser considerada”.*

Ou seja, ainda que pudessem ser aceitos os argumentos trazidos pela defesa, eles não podem prosperar já que, além de não ter sido respeitado o princípio da anualidade, o Município não concluiu efetivamente o parcelamento realizado em 2019, mantendo-se com tudo a irregularidade.

Ademais, a falta dos pagamentos desses encargos sociais na data correto de seu vencimento gerou um montante R\$ 715.966,42 referentes a juros e multa por atraso. Valor esse que deixa de ser empregado em favor da comunidade, por conta da inadequada gestão dos encargos sociais.

Por fim, restou comprovado que por conta dos seguidos déficits financeiros, a Municipalidade não havia disponibilidade suficiente para quitar seus débitos de curto prazo com uma liquidez imediata de apenas R\$ 0,76 para cada R\$ 1,00 empenhado.

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA A MANIFESTAÇÃO DO MPC e SDG PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL IPERÓ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ, SDG e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

**É o meu voto.**

**SILVIA MONTEIRO**  
Substituta de Conselheiro

EGS